

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1688/81  
INTERESSADA : MARIÂNGELA ROMERO RUSSO  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONS<sup>o</sup> JESSEN VIDAL  
PARECER CEE : 1982 / 81 - CESG - APROVADO EM 9/12/81.

1. HISTÓRICO

Este Processo já foi por mim relatado, conforme Parecer CEE n<sup>o</sup> 1653/81.

A Conclusão daquele Parecer é a seguinte:

"... reconhecem-se os estudos, realizados nos EUA por Mariângela Romero Russo, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2<sup>o</sup> grau..."

A aluna, no entanto, já se havia matriculado no 2<sup>o</sup> semestre da terceira serie do 2<sup>o</sup> grau, no Colégio Comercial Álvares Penteado, Curso Técnico de Secretariado - o mesmo Colégio e o mesmo curso em que estava matriculada antes de sua ida para os EUA, e onde já havia feito a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> séries e o 1<sup>o</sup> semestre da 3<sup>a</sup> série.

Requer, agora, autorização para cursar o 2<sup>o</sup> semestre da 3<sup>a</sup> série em 1981, aproveitando as notas e freqüência obtidas quando cursou o 1<sup>o</sup> semestre da 3<sup>a</sup> série, em 1980.

2. APRECIÇÃO

A interessada cursou o 1<sup>o</sup> semestre da 3<sup>a</sup> série do 2<sup>o</sup> grau Técnico de Secretariado, com aproveitamento e freqüência desejáveis. Foi para os EUA onde cursou, de agosto de 1980 a junho de 1981, a "Lincoln High School" e obteve diploma.

Apesar de ter tido a equivalência de seus estudos aos de conclusão de 2<sup>o</sup> grau, quis a interessada obter seu diploma de Técnico de Secretariado.

Em situação semelhante, este Conselho tem autorizado matrícula no último semestre da 3<sup>a</sup> série do 2<sup>o</sup> grau, certamente, e com muito mais razão neste caso, em que já foi dada a equivalência a todo o 2<sup>o</sup> grau. Pode-se conceder a matrícula solicitada.

PROCESSO CEE: 1688/81 PARECER CEE: 1982 / 81 1.02

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Mariângela Romero Russo no 2<sup>o</sup> semestre da 3<sup>a</sup> série do Curso Técnico de Secretariado, no Colégio Comercial "Alvares Penteado" bem como os demais atos escolares praticados subsequentemente.

CESG, em 18 de novembro de 1981.

a) CONS<sup>o</sup> JESSEN VIDAL  
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestflio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1981.

a) CONS<sup>o</sup> BAHIJ AMIN AUR  
VICE-PRESIDENTE  
(NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de dezembro de 1981

CONS<sup>o</sup> PE. LIONEL CORBEIL  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência